

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.120/2001-0

Natureza: Embargos de Declaração (opostos contra decisão proferida em Recurso de Reconsideração, exarado em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Responsáveis: Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49)

Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; Procuradoria da República no Distrito Federal (26.989.715/0012-65).

Advogada constituída nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves – OAB/DF - 15.038

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO DISTRITO FEDERAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Marise Ferreira Tartuce e por Wigberto Ferreira Tartuce, ambos contra o Acórdão nº 2.603/2011-TCU-Plenário, o qual conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelos embargantes e lhes negou provimento, a fim de manter julgamento pela irregularidade das respectivas contas e a condenação desses agentes ao ressarcimento de dano aos cofres públicos da União (Acórdão nº 2030/2009, inalterado pelo Acórdão nº 1.401/2010, ambos do Plenário).

A irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis originou-se da não comprovação da regular aplicação da despesa pública custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito da execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador no Distrito Federal (PLANFOR/DF), em 1999, pela então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF).

Mais especificamente, esta Tomada de Contas Especial tem como fatos geradores ilicitudes verificadas na celebração e na execução dos Contratos 024-CFP/99 e 059-CFP/99, assinados em 14/07/1999 e 04/11/1999, respectivamente, pelo então ex-secretário da Seter/DF, Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, e pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, nos valores de R\$ 952.000,00 e R\$ 706.076,60 (vol. 1, fls. 231/233-a e vol. 2, fls. 135/138), com o objetivo de realizar projeto de formação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999.

Em síntese, os embargantes alegam a existência de omissão e de contradição na deliberação hostilizada ao alinharem os seguintes argumentos:

- não observância da regra de prevenção do Ministro Marcos Vileça para julgamento das 42 Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, porquanto àquele julgador foi distribuído o primeiro recurso decorrente daqueles processos;

- a condenação dos embargantes teve por fundamento critérios subjetivos, haja vista a ausência de especificação do objeto do contratos ora impugnados, os quais eram padronizados, além da insuficiência de informações referenciais precisas na Resolução nº 194, de 23/09/1998, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Diante dessas circunstâncias peculiares, a aferição da dívida torna-se extremamente difícil ou, mesmo, inviável;

- falta de exame detalhado da metodologia de cálculo, utilizada na apuração do débito parcial imposto aos embargantes, em desacordo com o art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU. O dispositivo regimental exige que o cálculo do *quantum debeat* seja feito por estimativa, utilizando-se meios confiáveis, para chegar-se ao valor real que não exceda o devido;

- a decisão guerreada não considerou posicionamento deste Tribunal ao apreciar casos similares, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis quando não verificada má fé ou locupletação por parte dos agentes público.

Por fim, os postulantes requerem o conhecimento dos embargos declaratórios, para, no mérito, sanear os vícios apontados e dar efeitos infringentes à espécie recursal, com o intuito de tornar insubsistente a deliberação vergastada e julgar as respectivas contas regulares com ressalva.